EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA INFRAERO, SR. MARCOS ALVES DE SOUZA

ILMO COORDENADOR DE LICITAÇÕES DE RECEITAS/ADLI-2 DA INFRAERO, SR. ALEXANDRE RAMOS VERÍSSIMO[1]

REFERÊNCIA: LICITAÇÃO ELETRÔNICA N. 012/ADLI-2/SBSP/2023

LRC MIDIA OUT OF HOME LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 14.707.203/0001-27, com sede na Alameda Rio Negro n. 503, Alphaville Centro Industrial e Empresarial/Alphav, Município de Barueri/SP, CEP 06454-000, vem, respeitosamente, por seu Representante ao final assinado, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**[2] contra a decisão que declarou a **GOL MÍDIA E PUBLICIDADE LTDA.** (GOL) vencedora do certame, em face do qual requer a **reconsideração** do ato ou, subsidiariamente, o seu **encaminhamento à Autoridade Administrativa** superior para análise e acolhimento, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

1. DA IRREGULARIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL E DA DEMONSTRAÇÃO APRESENTADOS PELA GOL MÍDIA PUBLICIDADE

A apresentação do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) em condições legítimas constitui requisito de **qualificação econômico-**

[1] Conforme o subitem 16.3.6 do Edital: "O recurso deve ser dirigido à autoridade superior, **por intermédio da autoridade que praticou o ato recorrido**, cabendo a esta reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, nesse caso, a decisão do recurso será proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do seu recebimento."

[2] O Edital estipula no subitem 16.3.4 do Edital que "Manifestada a intenção de recorrer, a licitante terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar as razões do recurso". Tendo em vista que a intenção de recorrer foi manifestada pela Recorrente na sessão pública em 23/06/2023, sexta-feira, o prazo para apresentação das razões de recurso atingira seu termo final em 30/06/2023, sexta-feira, sendo, portanto, tempestivo o presente Recurso.

financeira da licitante, bem assim premissa para a comprovação do seu **enquadramento como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP)**.

Com efeito, dado que há um privilégio, há necessariamente o rigor para aferição da condição suficiente ao respectivo exercício.

É como dispõe o Edital:

> 4.1. Além das exigências relativas à HABILITAÇÃO JURÍDICA, QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA e REGULARIDADE FISCAL elencadas na Seção II – "Das Disposições Gerais da Licitação", para habilitar-se no certame, a licitante detentora da oferta mais vantajosa (após a fase de lances) deverá apresentar os seguintes documentos: (...)
> d) **Comprovação do seu enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte**, por meio do **Balanço Patrimonial** e **Demonstração do Resultado do Exercício - DRE**, devidamente **registrados na Junta Comercial** ou devidamente **extraído do SPED – Sistema Público de Escrituração Contábil**. Em se tratando de Sociedade Simples constituída nos termos dos artigos 997 e 998 do Código Civil, tais documentos deverão estar registrados em Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, se for o caso;" (grifo nosso)
>
> 13.6.2 As empresas não inscritas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF deverão fazer a comprovação mediante apresentação dos seguintes documentos: (...)
> b) QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (...)
> b.2) Balanço Patrimonial do último exercício social, que evidencie os Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), que deverão ser maiores que 1,00 (um inteiro). Caso os referidos índices sejam iguais ou inferiores a 1,00 (um inteiro), a licitante deverá possuir patrimônio líquido ou superior a R$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais). (grifo nosso)

Assim é que, sagrando-se vencedora da etapa de lances, e gozando do direito de preferência concedido a MEs e EPPs, cabia à GOL apresentar Balanço Patrimonial e DRE registrados na Junta Comercial ou extraídos do SPED do último exercício social.

Contudo, os documentos contábeis apresentados são insuficientes para cumprir as exigências do Edital.

Consoante estabelece o artigo 1.179 do Código Civil, a sociedade empresária deve seguir um sistema de contabilidade com base em escrituração uniforme, e levantar anualmente os balanços patrimonial e de resultado econômico.

O princípio da anuidade da elaboração dos balanços é reiterado no art. 1.065, que dispõe especificamente sobre a administração da sociedade limitada, como é o caso da GOL.

Assim é que, ao término de cada exercício social, compete aos administradores elaborarem as demonstrações do estado patrimonial da empresa, encarregando-se a assembleia geral dos sócios de deliberar sobre o balanço patrimonial e o resultado econômico nos 04 (quatro) meses seguintes ao término do exercício social, consoante disciplina o art. 1.078, I do Código Civil[3].

Em outras palavras, o prazo para apresentação, formalização e registro do balanço patrimonial e da DRE do ano anterior expira-se no 4º (quarto) mês do ano corrente, ou seja, **no final de abril, quando passam a ser exigíveis**.

Nesse sentido é o voto do Conselheiro Aroldo Cedraz no Acórdão nº 1999/2014, do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, que em parte se transcreve:

> "4. A representante foi desclassificada por ter apresentado o balanço e demais demonstrações relativamente ao exercício de 2012, enquanto a Gerência Executiva do INSS em Piracicaba entendeu que ela deveria ter apresentado os citados documentos referentes ao exercício de 2013.
> 5. Observa-se que o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, reproduzido no edital, reza que o balanço e as demonstrações contábeis a serem apresentados devem ser relativos ao **último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei**.
> 6. A questão se resume a saber **se, na data em que as propostas foram apresentadas, a lei exigia que o balanço e demonstrações contábeis referentes a 2013 já estivessem aprovados**.
> 7. O art. 1078 do Código Civil estabelece que a assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao do término do exercício social, com diversos objetivos, entre eles o de "tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e de resultado econômico".
> 8. Verifica-se, portanto, que, em até quatro meses (**30 de abril**), **devem estar aprovados o balanço patrimonial e os demais demonstrativos contábeis**. Como a sessão para abertura das propostas ocorreu no dia 20/5/2014, já era exigível nessa data a apresentação dos citados documentos referentes ao exercício de 2013."

[3] Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, **nos quatro meses seguintes ao término do exercício social**, com o objetivo de: I - tomar as contas dos administradores e **deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico**; (grifo nosso)

A despeito das premissas acima delineadas, a GOL, convocada em **07/06/2023** para envio da proposta de preços ajustada e dos documentos de habilitação, apresentou Balanço Patrimonial e DRE registrados na Junta Comercial relativos ao ano de **2021**, e **não ao último exercício social (2022), exigíveis desde maio de 2023**.

Diante da ausência dos documentos contábeis relativos às movimentações financeiras realizadas em 2022, a sua inabilitação é consequência inafastável:

> DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE PNEUS NOVOS. IRREGULARIDADE. INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL. IMPROCEDÊNCIA.
> 1. O art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, conjugado com o art. 9º da Lei nº 10.520, de 2002, autoriza a Administração a exigir, nos certames licitatórios, balanço patrimonial como requisito necessário para a comprovação da capacidade econômico-financeira de licitante.
> 2. É regular a inabilitação de licitante que apresenta documentação de habilitação não aderente aos requisitos estabelecidos no edital do certame.
> (TCE-MG - DEN: 997561, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 09/11/2017, Data de Publicação: 06/12/2017)

Mas não é só. Da análise do Balanço Patrimonial e da DRE apresentados verifica-se a imprestabilidade das informações ali registradas.

Isso porque as demonstrações contábeis **não fazem referência ao Livro Diário, e nem permitem a necessária comparabilidade com o exercício anterior**, um atributo intrínseco dos documentos.

Não foram tampouco apresentados os termos de abertura e encerramento do Livro Diário, onde deveriam estar encartados o balanço patrimonial e demonstração do resultado. E **não há qualquer referência ao Livro Razão**, elementos indispensáveis para aferir a **confiabilidade** das informações indicadas nas demonstrações da licitante.

Além disso, cabe observar que a DRE – espécie de filme dos fatos contábeis havidos ao longo de um período – **não reflete o resultado indicado no Balanço Patrimonial** entregue – espécie de fotografia da posição patrimonial em um dado momento –, notadamente

porque o Resultado do Exercício deveria ser exatamente consequência dos lucros e prejuízos auferidos ao longo do exercício de 2021.

Contudo, veja-se que o Resultado apresentado é de R$75.546,50 (setenta e cinco mil quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos), ao passo que o lucro indicado é de R$154.337,50 (cento e cinquenta e quatro mil trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos):

CNPJ 19.584.819/0001-71

BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31/12/2021

ATIVO		PASSIVO	
CIRCULANTE	119.615,70	PASSIVO CIRCULANTE	3.278,20
CAIXA	1.340,70	OBRIGAÇÕES COM O PESSOAL	2.500,00
BANCOS CONTA MOVIMENTO	6.275,00	OBRIGACOES TRIBUTARIAS	778,20
APLICACOES LIQUIDEZ IMEDIATA	112.000,00	PATRIMONIO LIQUIDO	116.337,50
		CAPITAL SUBSCRITO	120.000,00
TOTAL DO ATIVO	**119.615,70**	LUCRO/PREJUIZO DO EXERCICIO	154.337,50
		DISTRIBUIÇAO DE LUCROS	(158.000,00)
		TOTAL DO PASSIVO	**119.615,70**

16/02/2022 **DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2021**

GOL MIDIA PUBLICIDADE LTDA

17:03:05 CNPJ 19.584.819/0001-71 Pág.: 0001

DESPESAS ADMINISTRATIVAS	
Agua	(1.225,00)
Energia Eletrica	(2.325,00)
Despesas Diversas	(728,50)
RECEITAS DE SERVIÇOS	
Receita Bruta Servico Fora do Municipio	79.825,00
RESULTADO DO EXERCÍCIO	75.546,50

A descoincidência entre o resultado e seu efeito patrimonial é **<u>condição objetiva de descredibilidade das demonstrações contábeis</u>** apresentadas.

Ademais, é curioso notar que no Balanço Patrimonial não constam gastos administrativos, com pessoal ou fornecedores. O fato causa estranheza para uma empresa que se encontra plenamente ativa.

Todas essas falhas comprometem a confiabilidade das informações, tornando impossível atestar a saúde financeira da sociedade empresária.

Para mais, **não foi apresentado qualquer outro documento capaz de comprovar que a empresa é ME**, o que deveria ser feito por meio da **Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais**, documento **obrigatório** para todas as microempresas e empresas de pequeno porte.

Portanto, o Edital não foi atendido no que diz respeito à comprovação do enquadramento da GOL como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, e nem da sua qualificação econômico-financeira, uma vez que a licitante deixou de apresentar o balanço patrimonial e as demonstrações do resultado exercício do exercício anterior – a saber, 2022 –, bem assim, diante da ausência de confiabilidade das informações extraídas dos documentos contábeis de 2021, que não se prestam ao atendimento do instrumento editalício, razão pela qual imperiosa a inabilitação da Recorrida.

2. CORRELAÇÕES ENTRE AS LICITITANTES CODEMP E BELT A VISLUMBRAREM MÁCULA À COMPETITIVIDADE PELA POSSÍVEL VIOLAÇÃO DA INDEPENDÊNCIA DE SUAS PROPOSTAS

Para além dos elementos que ensejam a inabilitação da GOL, nota-se, ainda, a presença de diversos indícios que prenunciam uma possível violação aos princípios da isonomia e da competitividade, sobretudo consubstanciados na **íntima conexão** entre as licitantes classificadas em 2º e 4º lugar, quais sejam, CODEMP MARKETING E EMPREENDIMENTOS LTDA. (CODEMP) e BELT COMPANY DO BRASIL MARKETING LTDA. (BELT), como será demonstrado a seguir.

Esclarece-se, inicialmente, que, em outubro de 2022 a empresa **KALLAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (KALLAS) era detentora de 92,35% do capital social da CODEMP**, conforme contrato anexo:

KALLAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., com sede na Av. Anápolis, n.º 100, 19º andar Conjunto n.º 02 Vila Nilva – Barueri/SP - CEP: 06404-250, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 01.006.181/0001-26, com seu Contrato Social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35219726964, neste ato devidamente representada por seus administradores, o Sr. **LUIZ ROBERTO RACHED ESPER KALLAS**, brasileiro, divorciado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG n. 03.239.522-0, expedida pela IFP-RJ, inscrito no CPF/MF sob o n. 045.207.008-25, residente e domiciliado na Av. Padre Pereira de Andrade, n. 830, Alto de Pinheiros, São Paulo/SP - CEP 05469-000 e o Sr. **CONRADO MOREIRA KALLAS**, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, advogado, regularmente inscrito na OAB/SP sob o n.º 301.588, portador da cédula de identidade RG nº 44.344.253-8 e inscrito no CPF/ME sob o nº 315.337.928-95, residente e domiciliado na Praça Benedito Calixto, nº 150 - apto. 802 – Pinheiros, São Paulo/SP — CEP: 05406-040; e **AIRGROUP PARTICIPAÇÕES LTDA.**, com sede na Cidade de Porto Alegre/RS, na Av. Wenceslau Escobar, n. 1437, no Bairro Cristal, CEP: 91900-000, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 21.597.746/0001-02, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul – JUCERS sob o NIRE n. 43207723384, neste ato devidamente representada na forma de seu Contrato Social, por seu administrador, o Sr. **MARCIO FERNANDES FALBO**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade n. 04591325-8 expedida pela SJS/RJ e inscrito no CPF/MF sob n. 789.118.937/49, residente e domiciliado na Rua Renato Egydio de Souza Aranha, s/nº, bairro Cidade São Francisco, CEP: 05353-050, na cidade de São Paulo/SP, na qualidade de únicas sócias da sociedade empresária limitada que gira nesta praça sob a denominação de **CODEMP MARKETING E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, com sede na Av. Anápolis, n.º 100, 19º andar, Conjunto n.º 02 - Vila Nilva, no Município de Barueri, Estado de São Paulo, CEP: 06404-250, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 51.756.286/0001-70, com seu Contrato Social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35202544604, estão justos e contratados em alterar o seu contrato social, nas cláusulas e condições seguintes:

CONVÊNIO BARUERI

[...]

Cláusula 12 - O capital social da Sociedade, totalmente subscrito e integralizado em bens e moeda corrente nacional, é de R$ 7.397.845,00 (sete milhões, trezentos e noventa e sete mil, oitocentos e quarenta e cinco reais), dividido em 7.397.845 (sete milhões, trezentas e noventa e sete mil, oitocentas e quarenta e cinco) quotas com valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada, assim distribuídas entre as sócias:

SÓCIAS	QUOTAS	VALOR (R$)	PERCENTUAL
Kallas Empreendimentos e Participações Ltda.	6.831.927,80	6.831.927,80	92,35%
Airgroup Participações Ltda.	454.949,52	454.949,52	6,15%
TESOURARIA	110.967,68	110.967,68	1,50%
TOTAL	7.397.845	7.397.845,00	100%

Note-se que a KALLAS figura como **sócia majoritária da CODEMP**, e que **ambas as empresas são administradas por uma mesma pessoa**, o Sr. LUIZ ROBERTO RACHED ESPER KALLAS, circunstância que torna evidente a caracterização de um **grupo econômico com administração comum**.

Posta essa premissa, tem-se que a BELT, a seu turno, foi vencedora de lote (Santos Dumont) do Pregão Eletrônico n. 048/LALI/SEDE/2017, cujo objeto foi a concessão de uso de áreas destinadas exclusivamente à exploração comercial de publicidade própria e/ou de terceiros em fitas, displays e pedestais que compõem os divisores de fluxos localizados nos aeroportos da rede INFRAERO.

O Termo de Referência (TR) que integrou o Edital daquele Pregão autoriza a exploração comercial dos espaços pela Concessionária para veiculação de campanhas próprias, **vedando, contudo, a divulgação de mais de um anunciante em fitas e displays** (subitens 5.3.2.2 e 5.3.2.3). Veja-se:

INFRAERO

5.3.2.2 As fitas dos divisores de fluxo e displays interpedestais só poderão ser comercializadas e instaladas em conjunto, por áreas de atuação, visando não haver em um mesmo conjunto de divisores, campanhas publicitárias de mais de um anunciante;

Ocorre que, até muito recentemente, a BELT veiculou em displays localizados no Aeroporto de Santos Dumont as seguintes imagens obtidas em 11.04.2023 e em 23.05.2023:

Como se vê, a BELT veiculou em seus displays vinhetas com os dizeres:

"**<u>COMERCIALIZAÇÃO EXCLUSIVA</u>**

KALLAS

MÍDIA OOH"

Isso significa que a publicidade ofertada pela BELT através da concessão dos divisores de fluxo de Santos Dumont é **comercializada, com EXCLUSIVIDADE, pela KALLAS**, empresa que, como se viu, **compõe com a CODEMP grupo econômico administrado por uma mesma pessoa**.

Logo, o que se tem é que há **duas competidoras** no certame diretamente relacionadas a **uma só pessoa jurídica** – a KALLAS –, fato que autoriza a conclusão de que há um provável **compartilhamento de informações entre as licitantes em razão de interesses convergentes**, colocando **em cheque a independência dos lances** e, via de consequência, a **competitividade** do Pregão.

Nesse sentido, é de perquirir-se se a BELT vem cumprindo, **especificamente em relação à KALLAS, a obrigação insculpida no subitem 7.2 do TR**, de repassar 20% do faturamento obtido com suas explorações comerciais à INFRAERO.

Eventual omissão de registros dessa ordem na declaração de faturamento da BELT constituiria um outro indicativo da natureza da relação entre ambas, excedendo o âmbito meramente comercial para ganhar **contornos de verdadeiro embaralhamento de empresas**.

Realmente, o cenário exposto sugere a existência de indícios de que as licitantes CODEMP e BELT têm vínculos entre si capazes de suscitar **graves dúvidas a respeito da independência de suas propostas** em razão da **existência de interesses comuns** oriundos de uma **comercialização exclusiva** de produtos de uma empresa (BELT) por uma terceira empresa (KALLAS) detentora da maioria das cotas sociais de outra licitante (CODEMP) administrada pela mesma pessoa, situação **temerária** com o potencial de resultar em possível **quebra da competividade**, notadamente se a apuração dos fatos, pela INFRAERO, confirmar o quadro aventado no parágrafo precedente.

A plausível **parcialidade na escolha das estratégias de participação no certame**, visando à promoção de uma **competitividade apenas aparente**, é corroborada pela circunstância de que o lance da BELT foi de **apenas R$4.000,00**, montante significativamente

inferior aos ofertados pela GOL (R$205.000,00), CODEMP (R$200.000,00) e LRC (R$178.000,00), e portanto pouquíssimo competitivo:

Histórico da disputa do lote

Licitação [nº 983163] e Lote [nº 1]

Responsável	ALEXANDRE RAMOS VERISSIMO
Apoio	MARCOS ALVES DE SOUZA

Lista de fornecedores

10 resultados por página — Pesquisar

	Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1	GUSTAVO DE OLIVEIRA LINHARES 01243783664	ME*	Arrematante	R$ 205.000,00	22/06/2023 15:47:13:770
2	CODEMP MARKETING E EMPREENDIMENTOS LTDA.	OE*	Classificado	R$ 200.000,00	07/06/2023 10:50:28:782
3	LRC MIDIA OUT OF HOME LTDA.	OE*	Classificado	R$ 178.000,00	07/06/2023 10:46:18:232
4	BELT COMPANY DO BRASIL MARKETING LTDA.	OE*	Classificado	R$ 4.000,00	06/06/2023 08:20:00:936

Assim é que a interpretação sistemática dos dados ora fornecidos indica uma possível convergência de interesses entre CODEMP e BELT, aparentemente com a intenção de **influenciar a fase competitiva da licitação**.

Com efeito, as questões postas formam, **em conjunto, um quadro de aparente violação da autonomia** dos lances, tornando imperiosa a aprofundada avaliação, por parte desta ilustre Comissão Licitatória, acerca da **inviabilidade da competição entre licitantes com tais interligações**, com vistas a garantir a legalidade do processo licitatório.

Com efeito, especificamente quanto à necessária observância da competitividade e da busca pela melhor proposta em casos de fortes indícios conluio, como o presente, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO assim decidiu:

> [...]
> 6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 68.006-MG, manifestou o entendimento de que **indícios vários e coincidentes são prova**. Tal entendimento vem sendo utilizado pelo Tribunal em diversas situações, como nos Acórdãos-Plenário nº s 113/95, 220/99 e 331/02. Há que verificar, portanto, no caso concreto, quais são os indícios e se eles são suficientes para constituir prova do que se alega. (destacou-se)
> 1.19. Nessa linha, para a comprovação da fraude, deve haver **pluralidade de indícios correlacionados entre si**, além da existência, por óbvio, de **razões dedutivas entre os indícios e os fatos que destes se inferem**, no caso, a existência de conluio entre os licitantes com a finalidade de restringir o caráter competitivo do certame. Tal entendimento

> encontra respaldo na jurisprudência desse Tribunal, conforme mostram os Acórdãos 1.293/2011, 1.618/2011, 159/2012 e 2596/2012, todos do Plenário.
> [...]
> Assim, observamos que, à primeira vista, muitas licitações eram conduzidas sob a proteção de uma aparente legalidade. Contudo, em muitas situações a falta de competitividade restou demonstrada pela presença nos certames quase sempre das mesmas empresas que, possivelmente, mediante ação coletiva e pré-ordenada, obtinham a adjudicação dos objetos dos certames.
> (TCU. ACÓRDÃO 1105/2018 - PLENÁRIO. Min. Rel. JOSÉ MUCIO MONTEIRO. Data da sessão 16/05/2018. Número da ata 17/2018 - Plenário)

Como se vê, o TCU, amparando-se em julgado do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, alertou para a necessidade de uma **análise minuciosa e sistemática de todos os indícios** de eventual conluio e fraude, por entender que a prova de tais ilícitos é feita a partir de uma pluralidade de elementos.

E é justamente esse o caso concreto, em que **os indícios apresentados, conjuntamente, são suficientes à conclusão pela aparente inviabilidade de disputa entre CODEMP E BELT**, de modo a contaminar todo o certame.

3. PEDIDOS

Com fulcro em todos os fundamentos de fato e de direito expostos, a **LRC MÍDIA OUT OF HOME LTDA**. requer que, reconhecendo-se a não apresentação de Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício válido e exigível na forma da lei, seja reconsiderada a decisão que declarou vencedora do Pregão a GOL MÍDIA PUBLICIDADE LTDA., reconhecendo-se também a contaminação do certame pela existência de indícios da inviabilidade de disputa entre as licitantes CODEMP MARKETING E EMPREENDIMENTOS LTDA. e BELT COMPANY DO BRASIL MARKETING LTDA., circunstância que conduz à sua nulidade.

Requer, ainda, caso V. Sa. não reconsidere a sua decisão, o que se admite apenas a título de argumentação, que seja o presente RECURSO ADMINISTRATIVO submetido à apreciação da Autoridade Superior, nos termos do subitem 16.3.6 do Edital.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo/SP, 29 de junho de 2023.

LRC MIDIA OUT OF HOME LTDA.
CNPJ sob o n. 14.707.203/0001-27

137249wlsfa